

Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302 Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 03/2019.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o n. 003/2019, que tem por objetivo a aquisição de equipamentos de informática para o Poder Legislativo Municipal.

A aquisição atende a solicitação deste jurídico, que, via memorando interno, solicitou aquisição dos referidos equipamentos para continuidade dos serviços públicos.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente

Há de se observar que o procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa a vários anos, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR). Situação, inclusive, que dispensa a manifestação Jurídica, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: "Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993". Inobstante, visando prezar a boa pratica administrativa, analisamos o procedimento.

Ainda em preliminar uma observação a fazer, nos causa estranheza o fato do procedimento ser todo elaborado e redigido pelo setor administrativo e nenhuma peça sequer há identificação e/ou assinatura do funcionário responsável. Fato, aliás, que já foi objeto de indagação e alerta ao Presidente atual e anteriores, inclusive, ao próprio setor(oficial do legislativo), porém, sem nenhum resultado prático até o presente momento, pelo que, doravante, registramos tal impropriedade afim de prevenir eventuais questões futuras.

Sintese

A modalidade escolhida pode ser aplicada para aquisição pretendida em razão do valor, pois o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, em seu inciso II, dispensa a licitação para compras do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), portanto, até R\$ 17.600,00. O Tribunal de Constas do Estado do Paraná editou a norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que tais valores são vinculantes a toda Administração Pública, inclusive a Municipal. Ressalte-se que a lei adverte que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra da maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a presente dispensa de licitação tem previsão legal, além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra.



<u> Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr</u>



Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302 Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referidos.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 10/05/2019; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO-01-Câmara Municipal; UNIDADE 001-Legislativo Municipal; Proj./Ativ.2.002-Manutenção das Atividades da Câmara; 4.4.90.52.00.00.00.00.1001 — Equipamentos e Material Permanente; Os itens devidamente descritos no anexo I; Previamente realizada cotação de preços em três empresas distintas, a saber: T. F. dos Santos Mendes Produtos de Informática Ltda-ME, Mega Papelaria e D.A. Leal Informática - ME. Fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está o órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisições a preços excessivos.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2019, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 06/02/2019, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao ato realizada hoje, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa T.F. DOS SANTOS MENDES - PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 27.459.769/0001-00, julgando o objeto licitatório a seu favor. Ato contínuo uma avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de entrega dos materiais, relatando que a mesma já participou de licitações em várias entidades.

Quanto aos itens pretendidos, realmente são necessários, considerando o desgaste dos atuais e ausência de alguns essenciais ao serviço público. Aliás, o departamento nunca adquiriu equipamentos desde a nomeação deste profissional, sempre aproveitando máquinas de outros setores.

Conclusão

Importante ressaltar que não se trata de fracionamento de objeto, os materiais pretendidos atendem a necessidade momentânea de determinado setor.

Ante as considerações esposadas, opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

Reiteramos a necessidade de análise e manifestação do controle interno nos processos, até então omisso.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 13 de Maio de 2019

DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI

Advogado - OAB / PR 37.643 Matrícula - 124

0